

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2000

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, aprovou, por unanimidade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, a proposição apresentada pela Presidência deste Regional, com a redação a seguir transcrita:

CONSIDERANDO a existência de alguns milhares de precatórios pendentes de pagamento no Setor respectivo desta Corte, a grande maioria paralisados e sem pagamento;

CONSIDERANDO que a EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, criou a possibilidade de pagamento direto de obrigações de pequeno valor definidas em lei sem necessidade de expedição de precatórios (art. 100, § 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 128, da lei 8.213/91 já define o conceito legal de dívida de pequeno valor possibilitando o pagamento direto aos credores previdenciários sem a necessidade de expedição de precatórios;

CONSIDERANDO que a EC n.º 30, de 13 de setembro de 2000, conceitua como dívidas de natureza alimentícia, equiparando as decorrentes de salário e as de benefícios previdenciários (art. 100, § 1º - A, da CF/88);

CONSIDERANDO que a sociedade brasileira clama por celeridade e eficácia das decisões judiciais trabalhistas;

CONSIDERANDO que a conciliação é, independentemente da fase processual em que se encontre a demanda, a melhor e mais recomendada forma de resolução dos conflitos intersubjetivos de interesses;

CONSIDERANDO que a presença de um Juiz, com a missão de conciliar as partes, agilizará o procedimento e, certamente, possibilitará a realização de um maior número de acordos;

RESOLVE

Artigo 1º - O(a) Juiz(a) Presidente deste Tribunal determinará a inclusão em pauta para a tentativa de conciliação, seguindo-se a ordem cronológica de apresentação, os precatórios expedidos contra o Estado de Alagoas e outros.

Parágrafo 1º - Poderá ser determinado ao Setor de Cálculos desta Corte, os préstimos necessários à análise de erros materiais eventualmente existentes nos precatórios submetidos à conciliação.

Parágrafo 2º - Nos impedimentos do(a) Juiz(a) Presidente do Tribunal, o(a) Juiz(a) Vice-Presidente, ou a autoridade que estiver respondendo pela Presidência, o(a) substituirá em suas funções.

Artigo 2º - O(a) Juiz(a) Presidente, ou servidor especialmente por ele designado, convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo essa se realizar apenas com a presença dos procuradores que tenham poder para transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo Único - Será dada ciência ao Ministério Público do Trabalho do dia, local e horário da realização da audiência de que trata o *caput* deste artigo, a fim de opinar, em mesa, acerca de eventual ultraje ao interesse público, bem como das deliberações realizadas.

Artigo 3º - Os precatórios conciliados serão, na ordem cronológica, pagos conforme a transferência de numerário pelo ente público devedor, procedendo-se a baixa nos registros cadastrais correspondentes.

Artigo 4º - Os precatórios que não forem objeto de conciliação, não havendo pendências de algum recurso, serão encaminhados ao Setor de Precatórios com o resultado da audiência para forçosamente serem pagos dentro da ordem cronológica, pelo valor de acordo com a atualização determinada pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - As partes interessadas dos precatórios submetidos à audiência e conciliação e não conciliados, podem, conjuntamente, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão em pauta para retomar-se a tentativa de conciliação.

Artigo 5º - Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso, bem como aqueles que se encontrarem em análise no Setor de Cálculos, permanecerão suspensos até decisão final, retornando à sua colocação na ordem para quitação imediata após o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 6º - Os casos omissos e as questões práticas que surgirem no decorrer do procedimento serão dirimidas pela Presidência deste Tribunal.

Artigo 7º - As dívidas da fazenda pública e os precatórios já expedidos, cujos montantes sejam considerados de pequeno valor, conforme o

disposto no art. 128, da Lei 8.213/91, com as atualizações necessárias do teto máximo realizadas na forma do art. 134, do mesmo diploma legal, serão pagos diretamente aos credores, a teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único - Tendo em vista a capacidade econômica dos entes públicos e com a concordância expressa dos credores, poderão tais dívidas e/ou precatórios serem objeto de parcelamento, realizando-se acordo judicial na forma do artigo 1º e 2º desta Resolução.

Artigo 8º - Esta Resolução terá eficácia imediata, com vigência a partir de sua publicação.

Publique-se no DOE/AL e no B.I.
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000.

JUÍZA HELENA E MELLO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Décima Nona Região